

Anexo II
a que se refere o art. 15º, do Normativo SARB nº 14/2014

GUIA PARA REGISTRO DE PERDAS DECORRENTES DE DANOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Observado o disposto nos Artigos 14 e 15 do Normativo SARB nº 014/2014, a Instituição Financeira Signatária deve registrar os dados referentes às perdas relevantes associadas a danos sociais, ambientais e climáticos.

Art. 2º Este Anexo apresenta os critérios mínimos para a marcação das perdas decorrentes de Danos Sociais, Ambientais e Climáticos:

I - objeto de processos administrativos e judiciais de que a Instituição Financeira Signatária seja parte passiva ou ativa; e

II - Relacionados a Imóveis Próprios Bens Não de Uso - BNDU, adquiridos ou retomados.

Art. 3º Observado o art. 2º, são abordados dois tópicos neste Guia:

I - questões sociais, ambientais e climáticas para marcação na base de perdas operacional respectiva; e

II - formato da base de perdas.

Art. 4º O modo de efetiva criação, as características, as funcionalidades e os outros elementos a respeito da base de registro de perdas operacionais associadas a danos sociais, ambientais e climáticos devem ser estabelecidos por cada Instituição Financeira Signatária.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos da Autorregulação e do presente Anexo, especificamente, os termos indicados abaixo, quando utilizados com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado:

I - **Comunidades Tradicionais:** conceituadas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição por força do Decreto nº 6.040, de 2007.

II - **Discriminação:** deve ser entendida como conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em violação de direitos com base na raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, idade, estado civil, deficiência ou condição física, origem ou nacionalidade, religião, classe social e outros critérios, incluindo crimes de racismo, homofobia, transfobia e xenofobia conforme estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

III - **Eventos climáticos extremos:** devem ser entendidos como eventos climáticos que ocorrem em volume e intensidade fora dos padrões históricos, podendo ser raros em um determinado local e época do ano ou persistentes por algum tempo, como uma estação, incluindo, mas não se limitando a

temperaturas extremas, fortes precipitações e inundações pluviais, inundações fluviais, secas e tempestades.

IV - **Território Indígena:** deve ser entendido como aquele demarcado mediante homologação por meio de decreto ou regularizada ou definida como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

V - **Território Quilombola:** deve ser entendido como território de titularidade de comunidade remanescente de quilombos (“comunidade quilombola”) reconhecida por força de Portaria da Fundação Cultural Palmares - FCP.

CAPÍTULO III DAS QUESTÕES SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS PARA MARCAÇÃO NA BASE DE PERDAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS

Art. 6º As questões sociais, ambientais e climáticas abaixo estão relacionadas a potenciais Danos Sociais, Ambientais e Climáticos e devem ser consideradas como critérios norteadores para a marcação das perdas que tenham se materializado em função da ocorrência de danos dessa natureza.

§ 1º Ambiental:

I - descumprimento de legislação e regulamentação ambiental¹, seja esta federal, estadual ou municipal;

II - operação em desconformidade com ou na ausência de licença ambiental válida emitida por órgão competente, inclusive quanto a condicionantes;

III - descumprimento de decisões judiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e de outros termos de compromisso e de regularização de cunho ambiental firmados com autoridades competentes;

IV - danos ambientais;

V - crimes ambientais.

§ 2º Social:

I - trabalho em condições análogas à escravidão e/ou trabalho infantil²;

II - proveito criminoso da prostituição e/ou tráfico de pessoas;

III - discriminação e/ou assédio sexual e moral em processos coletivos em que a instituição financeira é corresponsável;

IV - impactos causados a Comunidades Tradicionais e a Territórios Indígenas e Quilombolas;

V - acessibilidade de pessoas com deficiência;

VI - impacto a patrimônio histórico, artístico e cultural.

§3º Climático:

¹ Dentre os itens sujeitos a verificação incluem-se os Organismos Geneticamente Modificados - OGM devendo a sua utilização observar a legislação aplicável.

² Uma vez que os processos trabalhistas já são identificados de forma segregada pelas instituições financeiras, apenas as questões relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo e trabalho infantil em desacordo com a legislação, devem compor o registro de perdas efetivas em função de danos sociais, ambientais e climáticos.

³ Parte ativa ou passiva no processo judicial, em relação poderá ser proferida decisão que afete os direitos e deveres da Instituição Financeira.

I - danos decorrentes de eventos climáticos extremos;

II - risco climático de transição.

CAPÍTULO IV DOS TIPOS E TEMAS CONSIDERADOS PARA MARCAÇÕES NA BASE DE PERDAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS

Art. 7º Por tipo, os critérios mínimos para a marcação das perdas decorrentes de Danos Sociais, Ambientais e Climáticos consideram:

I - Processos Administrativo e Judiciais: Devem ser consideradas perdas efetivas relacionadas aos processos administrativos e judiciais, no mínimo, valores de:

a) provisão;

b) condenação; e

c) multas, em que a Instituição Financeira Signatária seja parte³, e que tenham relação com os temas descritos acima neste guia.

II - Imóveis Próprios - Bens Não de Uso - BNDU: Devem ser consideradas perdas efetivas, no mínimo, os valores decorrentes de:

a) Danos Sociais, Ambientais e Climáticos relacionados a Imóveis Próprios – BNDU adquiridos ou retomados, classificadas em:

1. Perdas atreladas à desvalorização do valor do imóvel (BNDU), no momento da venda ou em função de *impairment* / baixa contábil em decorrência de identificação de Danos Socioambientais;

2. Perdas atreladas aos gastos para recuperação e monitoramento das condições ambientais, e medidas compensatórias, envolvendo imóveis (BNDU) que tenham sofrido Danos Sociais, Ambientais e Climáticos.

Art. 8º Como referência não exaustiva na classificação das perdas efetivas decorrentes de Danos Sociais, Ambientais e Climáticos atreladas a imóveis BNDU, a tabela a seguir exemplifica algumas subclassificações dessas perdas:

	Temas	Descrição
Perda atrelada ao valor do imóvel próprio (adquirido ou retomado) no momento da venda ou em <i>impairment</i> / baixa contábil	Áreas contaminadas	Perda decorrente da identificação de contaminação ambiental, anteriormente não precificada.
	Áreas com passivo ambiental relacionado a áreas de preservação permanente (APP) / Reserva Legal (RL)	Perda decorrente de passivo ambiental, não precificada anteriormente, em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Reserva Legal (RL).
	Áreas degradadas	A perda decorrente da identificação de degradação ambiental ou de danos vinculados a eventos climáticos extremos, anteriormente não precificada, como, por exemplo, desmatamentos irregulares, alteração da paisagem em decorrência de deslizamento de terra, dano ao patrimônio histórico, arqueológico e cultural.
	Trabalho Escravo ou Trabalho Infantil	Perda decorre de imóvel expropriado e/ou embargado por prática de trabalho escravo ou de trabalho infantil
Perda atrelada aos gastos de manutenção do imóvel próprio (adquirido ou retomado) decorrentes de Danos Socioambientais	Áreas contaminadas	Gastos com o processo de remediação do terreno, não precificados anteriormente.
	Áreas de preservação permanente (APP) / Reserva Legal (RL)/ Unidade de Conservação	Gastos com a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP); Reserva Legal (RL); e/ou Unidades de Conservação, não precificados anteriormente.
	Remoção de resíduos perigosos	Gastos para a remoção/destinação adequada de resíduos perigosos, não precificados anteriormente.
	Patrimônio histórico, arqueológico ou cultural	Gastos com a recuperação/restauração do patrimônio histórico, arqueológico ou cultural, não precificados anteriormente

CAPÍTULO V
DO FORMATO DA BASE DE PERDAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS

Art. 9º Os campos mínimos recomendados que devem constar da base de perdas de cada Instituição Financeira Signatária, têm como referência as disposições da Resolução nº 4.557, de 2017, do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Normativo SARB nº 14/2014.

Documentos de Referência	CAMPOS MÍNIMOS DA BASE				
Resolução 4.943/2021	Prazo	Valor	Tipo	Localização	Setor econômico
SARB 14/2014	Prazo	Valor	Identificação da natureza da Perda	Local da perda	Objeto da Operação
Guia - Processos e Procedimentos	Data da identificação contábil da perda.	Conforme os valores descritos no item VII.A.	Natureza da ação/processo administrativo.	Local da perda	Objeto da lide.
Guia de BNDU	Data da identificação contábil da perda.	Conforme descrito no item VII.B.	Imóveis	Localização do imóvel.	N/A

Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes nesse Normativo, os eventos de perda capturados devem permanecer disponíveis em banco de dados pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de contabilização dos eventos.

CAPÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO GERAL

Art. 11. Cada Instituição Financeira Signatária deverá elaborar procedimentos específicos para a captura e marcação das perdas Sociais, Ambientais e Climáticas que considerem, minimamente, os conceitos acima descritos, atendidos os princípios de relevância, proporcionalidade e eficiência, a seu critério.